

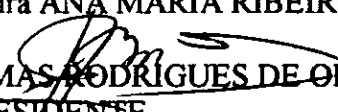
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
RECURSO Nº. : 08.949
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
RECORRENTE : VANDERLEY DA SILVA POVEDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 09 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O art. 6º da Lei 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos e o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. **IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - PRO-LABORE** - Tributa-se a gratificação *pro-labore* atribuída a sócios de pessoas jurídicas. **JUROS DE MORA - TRD** - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDERLEY DA SILVA POVEDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o lançamento relativo ao exercício de 1991 e, em relação ao exercício de 1990, as parcelas do lançamento feito com base em depósitos bancários e, da exigência, o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES (Relator), HENRIQUE ORLANDO MARCONI e DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que davam provimento apenas em relação à TRD. Designada para redigir o voto vencedor, a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013
RECURSO Nº. : 08.949
RECORRENTE : VANDERLEY DA SILVA POVEDA

RELATÓRIO

VANDERLEY DA SILVA POVEDA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificado em 10.02.96 (fls. 233v.), através de recurso protocolado em 11.03.96 (fls. 234).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 206), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios de 1990 a 1992, períodos geradores de 01/89 a 12/91, por:

a) omissão de rendimentos distribuídos por empresa de que o contribuinte é sócio, juntamente com sua esposa, *pro labore*, conforme informado pelo mesmo, em correspondência de fls. 168;

b) omissão de rendimentos sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas, como apurado no Termo de Verificação e Constatação (fls. 175 e sgs.), Termo de Constatação (fls. 185) e correspondência de fls. 183/184;

2A. Os montantes das bases de cálculo da omissão de rendimentos percebidos de pessoas físicas foram arbitrados a partir de levantamento de depósitos bancários (extratos às fls. 12 a 165), consolidados nos quadros de fls. 177 e sgs. Embora o levantamento tenha abrangido o período gerador de 01 a 12/88, não houve lançamento para tal período. No tocante ao Exs. 90 e 91, houve a exclusão das parcelas de pro-labore, tributadas em separado.

A handwritten signature and a large, stylized mark resembling a checkmark or a large '7' are located in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013

2B. Foram exigidos juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991, calculados com base na variação da TRD (fls. 202 e sgs.).

2B. A ciência do lançamento foi dada em 01.11.94 (fls. 208).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 208 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos que destaco, por representarem a síntese da tese da defesa:

a) em preliminar, entende prescrita a exigência relativa aos períodos-bases de 1988 e 1989;

b) quanto ao mérito, entende não ter ficado configurado qualquer sinal exterior de riqueza, tendo havido, inclusive, diminuição do patrimônio, pela venda de terrenos;

c) citando decisão judicial, invocatória da Súmula 182 do TFR, entende indevido o lançamento, por se embasar em análise de extratos bancários, afirmando que a movimentação financeira em questão se referia a transferências entre contas de sua titularidade ou entre estas e as de sua esposa, de quem é sócio em empresa;

d) que não cabe a tributação reflexa, quando não provada a efetiva distribuição do lucro;

e) termina pedindo o cancelamento da exigência, que não pode prosperar porque só embasada em presunções.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013

4. *A DECISÃO RECORRIDA* (fls. 225 e segs.), mantém **integralmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

a) contesta a arguição de decadência, citando o art. 173 do CTN;

b) que a autuação se impôs dada a sistemática recusa do contribuinte em comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos;

c) que foram tratados à parte os rendimentos de pro-labore, tendo o restante sido tributado como rendimentos recebidos de pessoas físicas, porque assim teriam sido justificados pela impugnante, como forma de subsistência dos sócios.

5. Regularmente cientificado da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 234 e segs.), onde reitera seus argumentos anteriores, conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 238 e segs., propondo a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, bem assim pela integral manutenção desta.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *Omissão de Rendimentos (pro-labore e recebidos de pessoas físicas)*. Relativamente ao pro-labore não se manifesta a contribuinte, cingindo-se a contestar a parte relativa a omissão de rendimentos percebidos de pessoas físicas, correspondente ao somatório de depósitos bancários, obtidos junto ao próprio contribuinte, conforme Termos de Intimação. Volta a questionar a decadência relativamente aos períodos geradores de 1988 e 1989.
3. Quanto a este aspecto preliminar, entendo que já foi bem esclarecido na r. decisão recorrida. Com efeito, não existe qualquer lançamento referente ao período de apuração 1988, embora o levantamento tivesse abrangido, inclusive esse ano. Quanto ao de 1989 (Ex. 90), segundo as normas do art. 173 do CTN, o Fisco teria 5 anos para o examinar, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser exigido (a contribuinte foi omissa da entrega da declaração). Como a exigência poderia ser feita em 1990 (ano do exercício), a contagem (primeiro dia do exercício seguinte) começaria em 01.01.91, indo até 31.12.95, muito após a data da ciência do presente lançamento. Rejeito, portanto, a preliminar levantada.

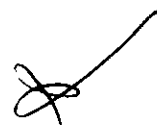
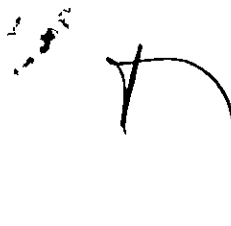


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013

4. Quanto ao mérito, a defesa utiliza duas estratégias: (a) argumenta que os depósitos se refeririam a transferências entre contas de sua titularidade ou de seu marido, inclusive, carregariam todo o capital de giro da empresa de que são sócios; (b) argumenta, outrossim, que não cabe a tributação reflexa, quando não provada a efetividade da distribuição dos lucros; (c) argumenta, finalmente, com paradigma judicial relativo à insubsistência de ação fiscal embasada *exclusivamente* em extratos bancários, conforme Súmula 182, do antigo TFR.
5. Quanto aos aspectos ditos de fato (inciso “a” do item anterior), o contribuinte não traz aos Autos qualquer prova das transferências alegadas. E a ele caberia tal prova, pois, enquanto não a apresentar, os depósitos poderão ser legalmente presumidos como sinais exteriores de riqueza (Lei 8.021/90, art. 6º, § 5º).
6. Quanto à alegada impossibilidade da tributação reflexa, o processo não cuida de tal aspecto, sendo despicienda qualquer argumentação a respeito.
7. Analiso, agora, a questão do paradigma judicial invocado, com base na Súmula 182 do TFR.
8. Referida Súmula foi aprovada antes da edição da Lei nº 8.021/90, desconhecendo-se casos de sua aplicação a fatos ocorridos na vigência dessa lei.
9. A ação fiscal foi iniciada em 28.04.93, com a ciência do Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 10. Em plena vigência da Lei nº 8.021, de 12.04.90, a qual veio legitimar o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis através do exame de extratos bancários, revogando dispositivo, até então, vigente (DL 2.471/88). Com efeito, dispõe o novo diploma legal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013

“Art. 6º - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....

parágrafo 5º - O arbitramento poderá, ainda, ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

..... ”

10. A Lei nº 8.021/90 veio, justamente, por cobrir as situações que, antes dela, vicejavam à sombra de dispositivo legal estatuído adremente, o tão conhecido Decreto - lei nº 2.471/88, o qual proibia a ação fiscal embasada no exame de extratos bancários.

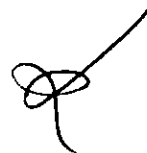
11. Com o advento da nova lei, aquela ficou sem vigor, nos exatos termos do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

12. A partir, portanto, da publicação da Lei nº 8.021/90, estava o Fisco autorizado a lançar mão de mais esta ferramenta - os extratos bancários - para o bom desempenho de suas funções.

13. Caberia, portanto, ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos que implicaram nos saldos utilizados para determinar a percepção dos rendimentos, confessadamente obtidos de pessoas físicas. O Fisco apenas utilizou os extratos bancários para quantificar tais rendimentos confessadamente recebidos e não declarados. Não se trata,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013

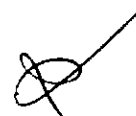
evidentemente, de utilização *exclusiva* de tais extratos, tendo os mesmos sido utilizados como elementos a subsidiar a ação fiscal, que tem o objetivo de fazer tributar rendimentos percebidos de pessoas físicas.

14. Neste mesmo Colegiado têm-se encontrado opiniões divergentes - o que sempre será salutar, na medida em que a divergência em questões técnico-científicas leva à discussão e esta ao aprimoramento das idéias.
15. Pautam-se tais opiniões pelo entendimento de que, em situações como a colocada nestes Autos, não basta a constatação da existência dos depósitos/saldos bancários para - desde logo - caracterizar a disponibilidade econômica omitida. Parta tais abalizadas opiniões, faz-se mister que o Fisco prove, *ainda*, o consumo de tal renda, presumida através dos referidos depósitos/saldos.
16. Com todo o respeito que merecem os dignos defensores de tal opinião, com a mesma não posso concordar.
17. Isto, porque o fato gerador do imposto em causa - Imposto de Renda - é a renda e não o consumo. Isto é patente no Código Tributário Nacional, que, em seu art. 43, dispõe, de maneira categórica:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."
(grifei).

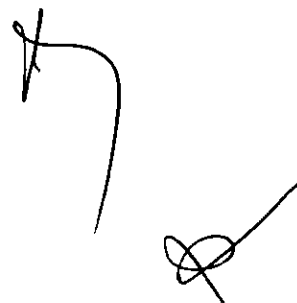


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013

18. Assim sendo, ao Fisco só caberá demonstrar a aquisição da disponibilidade econômica - a qual fica mais do que evidenciada pela existência de numerário depositado e à disposição do contribuinte. A este caberia, como a própria Lei nº 8.021/90 prevê, provar a não disponibilidade, indicando a fonte dos depósitos, a sua origem incompatível com a disponibilidade que possa ter de tais numerários. Como seria o caso, por exemplo, de comprovados depósitos da firma individual na conta bancária do seu titular; ou de rendas do mandante em conta do mandatário, etc.
19. E não poderia ser diferente. O assalariado é tributado pelo que ganha, assim como o profissional liberal ou autônomo, ou o proprietário de imóveis de aluguel, ou o proprietário rural. O Fisco não espera que tais contribuintes consumam tais rendas para, só então, tributá-las. O que importa - segundo o mandamento legal - é a constatação ou mesmo presunção legal de que ocorreu o ingresso. Como, ainda por exemplo, ocorre quando alguém é surpreendido pela Fiscalização Aduaneira cruzando as fronteiras do País, portando moeda/divisas incompatíveis com suas rendas declaradas: será tributado pelo acréscimo patrimonial correspondente às moeda/divisas encontradas em seu poder, independente do que possa a vir a ocorrer, no âmbito aduaneiro, quanto às moeda/divisas apreendidas.
20. Se o contribuinte, surpreendido com depósitos/saldos bancários ao seu dispor, os quais não se digna justificar, não puder ser, por isso e desde logo, acionado, havendo, ainda, o Fisco que provar que teria consumido tais disponibilidades, estaríamos diante de um tratamento desigual e privilegiado, em relação àqueles outros contribuintes a que me referi.
21. Entretanto, no presente caso, ainda que se imponha a necessidade de que fique evidenciado o consumo de renda, como entendem tão respeitáveis defensores de tal interpretação dos dispositivos da Lei nº 8.021/90, basta o exame dos extratos anexados, para se comprovar o efetivo consumo, mediante auferimento de interesses, eis que o contri-



PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013

buinte demonstrou a sua inteira disponibilidade dos recursos, mediante aplicações financeiras que realizou, do tipo “conta remunerada”, por exemplo.

22. A esse respeito - aplicações financeiras - reproduzo, em parte, o brilhante voto do insigne Conselheiro e Presidente desta Câmara, Dr. Dimas Rodrigues de Oliveira, exarado no PROCESSO Nº.: 13706.001201/93-19:

“Reputo importante neste ponto, tecer algumas considerações sobre o que se entende por “renda consumida”, face ao emprego da expressão no 2º passo do item precedente. Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, na sua consagrada obra VOCABULÁRIO JURÍDICO, a palavra “CONSUMO” tem o seguinte sentido:

“Deriva-se de consumir, do latim, *consumere* (comer, gastas, destruir, utilizar), e possui significação de gasto, extração, utilização, finamento. (grifei).

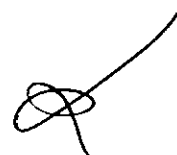
Diz o mesmo autor em relação ao termo:

“Na técnica jurídica, não quer o vocábulo consumo significar simplesmente o gasto ou destruição, no sentido que se tem em referência às *coisas consumíveis*, que se destroem ou se gastam pelo primeiro uso ou gozo.

Juridicamente, há consumo, mesmo quando a coisa não se destrói ou se gasta, ou seja, mesmo de *coisas inconsumíveis*. Consumíveis, em tal circunstância, é tomado em sentido realmente de destruível, pelo uso, ou **deteriorável, pelo uso continuado**. Na acepção jurídica há consumo não somente quando a coisa se destrói, como quando é adquirida para uso, mesmo permanente.

Dai é que vem, então, a idéia de consumo absoluto e de consumo relativo, em que se distinguem as duas modalidades do sentido de consumo, isto é, tanto o gasto da coisa utilizada, como a **aquisição para uma utilidade**. (grifei).

Isto posto, é de se indagar: Não seria de se considerar como gastos ou, em outras palavras, consumo de renda a aquisição , por exemplo, de ouro ou de ações de companhias? Em harmonia com os ensinamentos do citado autor não há como entender o contrário. Na mesma esteira de raciocínio, as aplicações nos mercados financeiros não têm outra natureza senão aquela das operações com os citados ativos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

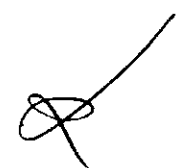
11

PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013

visto tratar-se de aquisições e alienações dos chamados ativos financeiros, conceito que abrange ações, títulos de renda fixa, quotas de fundos de aplicações, ouro e outros bens e direitos negociados naqueles mercados.

Portanto, provado nos autos a aplicação financeira dos depósitos efetuados, configurada está a presunção legal esculpida no citado artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90.”

23. Entendo, portanto, irretocável o lançamento, quanto a este aspecto.
24. Analiso, agora, a questão da exigência de juros de mora, calculados com base na variação da TRD, consoante vasta jurisprudência deste Colegiado e, inclusive, expressa recomendação da representação da PGFN, junto a esta Câmara.
25. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.
26. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.



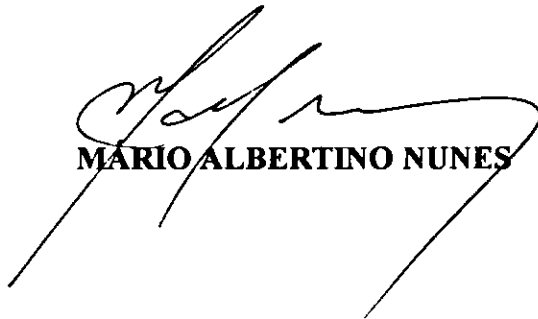
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1997



MARIO ALBERTINO NUNES



PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA DESIGNADA

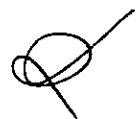
A discordância em relação ao voto do ilustre conselheiro relator refere-se ao lançamento feito com base em extratos bancários. A defesa de sua tese para considerar o total de depósitos sem comprovação da origem como rendimentos omitidos, no presente caso lançados como recebidos de pessoas físicas, é de que o fisco apenas utilizou os extratos bancários para quantificar a aquisição da disponibilidade econômica por parte do contribuinte, disponibilidade evidenciada pela existência de numerário depositado e à sua disposição. Tal procedimento, segundo seu entendimento, encontra-se embasado no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90.

Ocorre que o art. 6º do mencionado diploma legal, assim dispõe:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013

§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Pela leitura atenta do artigo, entretanto, conclui-se que, com base na lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013

Não se trata de tributar o consumo da renda presumida através dos depósitos bancários, mas caracterizar a disponibilidade econômica de renda ou de proventos de qualquer natureza, através da comprovação de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

É de se concluir, portanto, que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada. No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários, excluindo-se apenas as parcelas de *pro-labore* lançadas em separado. Não foi feito pela autoridade fiscal nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de se excluir a exigência relativa ao exercício de 1991, a parte referente à omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas do exercício de 1990 e a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

16

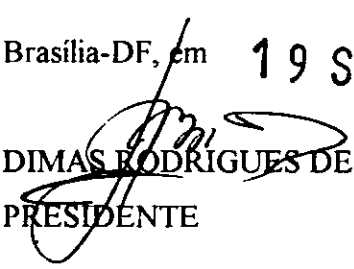
PROCESSO Nº. : 10830/007.989/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.013

INTIMAÇÃO

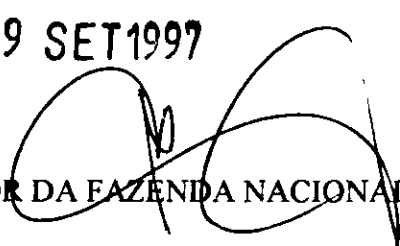
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

19 SET 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **19 SET 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL